

Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031151/2025-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vitor Hugo Gaudêncio Johnson e outro	CPF/CNPJ: 391.899.969-68	
Endereço: Rua Raphael Francisco Greca, nº 35, casa 14	Bairro: Itajacuru	
Município: Colombo	UF: PR	CEP: 83.407-222
Telefone: (034)99120-2196, (041)98812-7318	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Tomazinho e Ponte Grande	Área Total (ha): 80,6142
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33.136 e 33.137	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-574CBF2325AC45DCB04D1F2F27E636B3	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0290	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0290	ha	23k	356.288	7.958.232

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0290

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		0,0290

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso		-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/08/2025

Data da vistoria: 29/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é realizar a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação de lavouras.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Tomazinho e Ponte Grande, em Presidente Olegário/MG, é formado pela matrícula 33.136 (documento nº 121230263) com 69,6142 hectares de área total matriculada e matrícula 33.137 (documento nº 121230266) com 11,00 hectares de área total matriculada, totalizando 80,6142 ha, pertencente a Vitor Hugo Gaudêncio Johnson e Lucas Antônio Johnson.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-574C.BF23.25AC.45DC.B04D.1F2F.27E6.36B3 (documento nº 121564974)

- Área total: 80,5658 ha

- Área de reserva legal: 4,0773 ha

- Área de preservação permanente: 3,5363 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 76,1975 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,0773 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-574C.BF23.25AC.45DC.B04D.1F2F.27E6.36B3 (documento nº 121564974)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, não possuindo o mínimo de área de reserva legal e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, a mesma legislação permite a intervenção. Esse assunto será melhor tratado *a posteriori*, no item "5. Análise Técnica".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação de lavouras.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401362378011, no valor de R\$ 851,77, pago em 20/08/2025 (Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha (documentos nº 121230304 e 121230303).

Taxa florestal: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 121230260)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no dia 29/08/2025, pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal e a UPGRH na qual o imóvel rural está inserido]

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduosa Montana e eucalipto, de acordo com o IDE SISEMA;
- Fauna: foram apresentados dados secundários no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 121230244).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência Locacional (documento nº 121230256) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249D MG, ART nº MG20254212046 (documento nº 121230246).

De acordo com esse documento: *"Este Projeto Ambiental tem como objetivo verificar a viabilidade técnica das áreas de Preservação Permanente (APPs), referente a solicitação de intervenção para a construção de uma casa de bomba, passagem de tubulação para irrigação através de outorga, estrada de acesso a casa de bomba e tubulação e possível desoreamento que venha a ocorrer no barramento, para fins de irrigação de implantação de cafeicultura em sistema de gotejamento, com uma área de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,02,90 ha, referente as faixas de apps de proteção em torno do barramento e as apps que se encontram consolidadas totalizando 30 metros de preservação, sendo uma intervenção de pequeno impacto ambiental de interesse social e para fins de irrigação."*

"A necessidade da aprovação da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa se justifica, pelo fato de ser de extrema importância, para o desenvolvimento agrário através de irrigação na propriedade, ajudando no aumento de produtividade das lavouras implantadas com o futuro plantio de café em sistema de gotejamento ajudando e contribuindo no fornecimento de alimento abastecendo o nosso país, através do barramento, através de certificado de outorga, estando regular a sua captação, o barramento foi realizado neste local pois, o local é de topografia plana, sendo consolidado, onde a própria crista do barramento servirá de passagem para interligar a propriedade de um lado para outro, além que se tivesse sido feito em outro lugar, teria de ser realizada mais de uma intervenção na propriedade, ocasionando intervenções de magnitude maior e consequentemente um impacto ambiental mais abrangente, pois os cursos hidricos presentes na propriedade, cortam a fazenda ficando uma área de pasto além do curso hídrico conforme demonstrado no mapa, sendo propício a execução no local requerido, sendo justificável a sua realização, não havendo outro local de inexistência técnica de alternativa locacional, por todos os motivos citados ser o mais adequado, ocasionando um menor impacto nas áreas de apps, além de ser essencial para o desenvolvimento da atividade de cafeicultura."

E conclui: *"Neste estudo, foi constatado que não há alternativa técnica locacional viável, considerando que as intervenções se fazem necessária para o plantio do café, visto que é uma atividade com grande necessidade de irrigação. Além disso, as áreas de Preservação Permanente (APPs) nas faixas em torno dos barramento serão regeneradas por meio do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), conforme anexo, tornando-se necessária sua regularização junto ao órgão ambiental competente."*

Conforme análise de imagens satélite atuais e retroativas, observa-se que a área solicitada para intervenção é desprovida de vegetação nativa, sendo considerada consolidada, conforme definição da Lei Estadual nº 20.922/2013 pois, essa área bem como o barramento, já existiam antes de 2008:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Portanto, a área solicitada para intervenção é a melhor opção, haja vista que não possui vegetação nativa e fica próxima da crista do barramento.

Foi apresentado o Projeto de Outorga do Barramento (documento nº 121230294) com os estudos necessários sobre o barramento, o Relatório Técnico de outorga do Barramento (documento nº 121230298), bem como o croqui do barramento, elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG-87.023/D, ART nº MG20254194188 (documento nº 121230305). Foi também apresentado o Protocolo de outorga desse barramento (documento nº 121230297).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação de lavouras.

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 121230244) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249D MG, ART nº MG20254212046 (documento nº 121230246).

De acordo com esse documento: *"O trabalho vem com o objetivo de requerer a intervenção em app sem supressão de vegetação nativa com um total de 0,0290 hectares", sem rendimento lenhoso de lenha nativa ou madeira nativa, para fins de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento caso seja necessário e passagem de tubulação para irrigação, requer-se regularização ambiental relacionada em processo."*

"A intervenção citada neste estudo, tem finalidade de implantação de casa de bomba, estrada de acesso, desassoreamento e tubulação onde será realizada a captação no barramento pra fins de irrigação, ao que se refere ao plantio futuro de cafeicultura, sendo necessário a regularização no órgão ambiental competente (IEF)."

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade a ser implantada se enquadra como sendo de interesse social:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Para esse tipo de atividade, a intervenção em APP é permitida, conforme artigo 12 da mesma Lei:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

E, embora o empreendimento não tenha o mínimo de área de reserva legal e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na área de intervenção, o que poderia ser um empecilho legal, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o mesmo traz as ressalvas que se enquadram no artigo 12, possibilitando a intervenção pleiteada:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Portanto, é possível de aprovação a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Entretanto, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverá haver a compensação ambiental devida à essa intervenção, por meio da recuperação de uma APP:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.”

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas e Degradadas (documento nº 121230289), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249D MG, ART nº MG20254212046 (documento nº 121230246).

De acordo com esse documento: "As Apps da fazenda a serem regeneradas é de 1,66,46, onde ocorrerá o plantio de mudas nativas a fim de regenerar os locais conforme legislação ambiental vigente."

Foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio, tanto pioneiras, quanto secundárias e clímax. Também foi apresentado o Projeto de implantação com Controle de Formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo recomendado "o plantio de 1.850 mudas, em uma área de 1,66,46 ha de APPs, refente a áreas de intervenção, e regeneração das Apps e faixa de proteção ao redor do barramento..." em um espaçamento de 3 X 3 metros, técnica de plantio, Ações Técnicas de Plantio, Retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, revegetação da área, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, irrigação e cronograma de execução com prazo de 04 anos para execução do projeto, sendo que será colocada como condicionante, a comprovação da execução do mesmo, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria no empreendimento e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação de lavouras;

Considerando que a atividade a ser implantada é considerada de interesse social e, por se tratar de intervenção em APP, a legislação ambiental permite que a mesma ocorra, mesmo que a área de reserva não tenha o mínimo exigido pelas normas legais vigentes e com cômputo de APP em seu quantitativo, exceto a área de intervenção, justamente por se tratar de intervenção em APP para interesse social;

Considerando que é exigida a compensação ambiental pela intervenção em APP, com apresentação de um PTRF/PRADA para recuperação de uma APP desprovida de vegetação, documento este que foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental, sendo colocado como condicionante a execução do mesmo, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica Locacional, comprovando que a área solicitada para a intervenção é a melhor opção, haja vista que se trata de uma área consolidada e ficando próxima da crista do barramento;

Considerando que foram apresentados estudos do barramento elaborados por profissional devidamente habilitado para a elaboração dos mesmos, com a devida ART.

Portanto, diante de todas as considerações em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação de lavouras. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, para maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0031151/2025-10

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **VITOR HUGO GAUDÊNCIO JOHNSON E OUTRO**, conforme consta no processo, para regularização de uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0290 ha no imóvel rural denominado “Fazenda Tomazinho e Ponte Grande”, localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 33.136 e 33.137, conforme Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui área total de 80,6142 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, sendo **4,0773 hectares** destinados à composição de RESERVA LEGAL, declarada no CAR, encontrada preservada e aprovada pela gestora do processo. Cumpre notar que apesar de a reserva legal não compreender o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a implantação de estrada de acesso e desassoreamento de um barramento, além de construção de uma casa de bomba, sendo esse empreendimento considerado não passível de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado, segundo a **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados ao processo.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social* e *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, a requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0290 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0290 ha, para implantação de estrada de acesso ao barramento, casa de bomba, desassoreamento, caso seja necessário, e passagem de tubulação para irrigação, localizada na propriedade Fazenda Tomazinho e Ponte Grande, em Presidente Olegário/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação das atividades no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas e Degradadas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 1,6646 ha, tendo como coordenadas de referência 355.908 x; 7.958.788 y e 356.101 x; 7.958.591 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 04 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 03/09/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 04/09/2025, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121640006** e o código CRC **DFF790FD**.